



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.900050/2008-12
Recurso n° 999999 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.659 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria Saldo Negativo do IRPJ
Recorrente MULT SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no trimestre-calendário.

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-28.326, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/13, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de Cofins (código de receita: 2172) de sua responsabilidade com crédito decorrente de Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativo ao 2o trimestre de 2005, no valor de R\$ 18.540,85 (fl. 13).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 16, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que "não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/Dcomp, consta imposto a pagar".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 21/22. na qual alega, em síntese, que: a) em momento algum houve má-fé da empresa em créditos indevidos, tanto que na Declaração de Compensação foi declarado os valores das retenções das Pessoas Jurídicas, em notas fiscais de prestação de serviços, e como também informada na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ). foram declarados os valores retidos; b) o que de fato ocorreu é que a empresa, na DIPJ/2006, ano-calendário 2005, deixou de lançar na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real; c) para sanar o erro, efetuou a retificação da DIPJ; d) no mérito, alega que parte dos tributos questionados já foram pagos, anexando os documentos comprobatórios de tais recolhimentos. Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

E o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no trimestre-calendário.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente, enfatizando:

- que cometera “*simples erros de fato (não materiais), na medida em que nos formulários de [...] PER/DCOMP foram regularmente declarados os valores das retenções das Pessoas Jurídicas, em notas fiscais de Prestação de Serviços. No mesmo sentido, foram igualmente informados na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Juridica (DIPJ) correspondente ao período base de sua apuração.*”

- discorre minudentemente sobre “aspectos técnicos-contábeis”, analisando a função e o funcionamento de contas contábeis. Apresentou, jurisprudência administrativa, versando sobre temas que diz respeito à prova.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Juízo de Admissibilidade

Verifico, preliminarmente, que o Recurso foi interposto no prazo de trintas dias, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. É de se ver.

Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 45 - referente à Intimação nº Intimação SACAT nº 452/2010 de fl.43 como consignado expressamente nele, a ciência ocorreu em 02/06/2010 (quarta-feira) e o Recurso foi protocolizado em 05/07/2010 (segunda-feira), conforme o carimbo de protocolo na fl. 50. O termo final do prazo se daria em 02/07/2010 (sexta-feira).

Porém, o referido dia 02/07/2010 não foi um dia de expediente normal nas diversas repartições da Receita Federal do Brasil, em razão da realização de um jogo da seleção brasileira, válido pela Copa do Mundo.

O expediente diferenciado para o referido dia foi formalizado por meio da Portaria nº 491, de 7 de junho de 2010, da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Por esta razão, o termo final do prazo para apresentação do recurso voluntário passou para o dia 05/07/2010, segunda-feira.

Verifica-se, portanto, que foi tempestiva a apresentação do presente recurso, o qual merece ser conhecido.

MÉRITO

Em função de inconsistências encontradas entre a DIPJ e PER/Dcomp, em 08/03/2007, consta Termo de Intimação à interessada (fl. 14), solicitando-lhe retificação da DIPJ correspondente ou apresentação de PER/Dcomp retificadora, nos seguintes termos:

"Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação".

Mesmo devidamente intimada, não apresentou à autoridade de origem quaisquer esclarecimentos.

A par disso, o Despacho Decisório de fl. 16 não reconheceu qualquer direito creditório a favor da contribuinte "uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado

no PER/Dcomp, consta imposto a pagar", e não saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 19.623,35, conforme a contribuinte informou na PER/Dcomp sob exame.

Em 11/04/2008, às fls. 23, consta protocolo de retificação da DIPJ/2006. O que se depreende da defesa é que a retificação da DIPJ feita pela Recorrente, fazendo constar as retenções de IRRF sobre importâncias pagas por pessoa jurídica a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, no ano-calendário de 2005, que por equívoco não foi lançada na ficha 12, por si só, já seria suficiente para validar um suposto saldo negativo a restituir/compensar.

O pleito da interessada, segundo sua manifestação de inconformidade e recurso, não muda de foco. É totalmente direcionado à restituição de retenções de IRRF sobre importâncias pagas por pessoa jurídica a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, no ano-calendário de 2005, que por equívoco não foi lançada na ficha 12, *in verbis*:

“(...) cometeu simples erros de fato (não materiais), na medida em que nos formulários de [...] PER/DCOMP foram regularmente declarados os valores das retenções das Pessoas Jurídicas, em notas fiscais de Prestação de Serviços. No mesmo sentido, foram igualmente informados na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Juridica (DIPJ) correspondente ao período base de sua apuração.”

A recorrente por óbvio confundiu pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ com pedido de restituição de IRRF, que não existe.

Ora o caso, não se trata nem de se invocar o princípio da fungibilidade para salvar o seu pleito, uma vez que é imperioso a comprovação da certeza e liquidez do crédito nos termos do artigo 170 do CTN, o que em hipótese alguma aconteceu por absoluta falta de provas.

Outrossim, vale dizer que não existe pedido de restituição de IRRF de forma isolada, mas tão-somente de saldo negativo do IRPJ, situação esta que envolve inúmeras outras variáveis que devem ser levadas em conta para que se dê ou não a restituição/compensação.

A este quadro de impossibilidade associada à compensação do IRRF de forma isolada e da falta de demonstração na própria declaração de que de fato apurara saldo negativo de IRPJ a restituir/compensar, some-se o fato não menos importante de absoluta falta de prova do referido saldo negativo.

Desde sua manifestação de inconformidade que o contribuinte absteve-se de apresentar qualquer elemento de prova, capaz de comprovar a existência do crédito que afirmava possuir. Tais provas, conforme bem indicadas no despacho denegatório e na decisão de piso, consistiam principalmente nos comprovantes dos rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, bem como a prova contábil de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram oferecidas à tributação.

Aliás, a decisão de piso foi bastante específica, ao enumerar os elementos de prova que deveriam ter sido apresentados pela interessada, mas a Recorrente preferiu quedar-se inerte:

Dentre outras provas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo da CSLL a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, etc., tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de CSLL declarado.

Nesse contexto, de absoluta falta de prova e total desrespeito as formalidades mínimas do pedido, é forçoso concluir pela impossibilidade de reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Outrossim, cabe enfatizar que as considerações da Recorrente sobre “aspectos técnicos-contábeis” em nada ajuda à sua defesa, mormente quando não deixou claro a que propósito tal argumentação veio à baila, muito menos a jurisprudência trazida lhe socorre na medida em que versa a respeito de situações fáticas completamente diversas.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator